



Ofício n.º 360/2020 - Gabinete do Prefeito.

Campo Verde-MT, 04 de agosto de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
Presidente Pedro Paulo Montagner
Câmara Municipal de Campo Verde

Assunto: VETO parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2020 e suas razões.

Excelentíssimo Senhor,

Apraz-me cumprimentá-lo cordialmente, ao tempo em que me dirijo a Vossa Excelência, para encaminhar o Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2020 e suas razões.

Sem mais para o momento, agradeço e reitero-lhe voto de elevada estima e distinta consideração e, desde já, me coloco à disposição para sanar qualquer sorte de dúvida a despeito do aqui tratado.

Atenciosamente,

**FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Campo Verde - MT	
Protocolado nesta Secretaria	
Sob n.º	279
Em:	04/08/2020
Hora:	12:51
Ciente:	Xélio Gómez



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2020.

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Campo Verde, decidi vetar parcialmente o referenciado projeto legislativo, por vício de constitucionalidade e também por oportunidade e conveniência da Administração, sobremodo pela precariedade das informações técnicas contidas nas emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2020, de 26 de março de 2020, o qual **dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no município de Campo Verde e dá outras providências.**

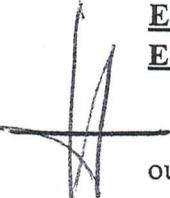
RAZÕES DO VETO

Apraz-me cumprimentá-los cordialmente ao tempo que me dirijo a presença de Vossas Excelências para trazer ao conhecimento dos nobres Parlamentares a relação de emendas acolhidas pelo Poder Executivo, as quais muito corroboram com a aplicação da matéria elucidada no Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, contribuindo assim para com o ordenamento e planejamento do município de Campo Verde, quais sejam:

Emendas Modificativas nº 01/2020; 02/2020; 04/2020; 07/2020; 13/2020; 14/2020; 16/2020; 21/2020; 22/2020; 24/2020; 33/2020.

Emendas Aditivas nº 01/2020; 03/2020; 04/2020; 05/2020; 06/2020; 07/2020.

Emenda Supressiva nº 01/2020.


Do mesmo modo, esclareço aos nobres Edis que ante a dicção de outras normas legais atualmente vigentes que, da igual forma, regulamentam a matéria objeto da propositura legislativa em análise, qual seja, a organização urbanística do município de Campo



Verde, especificamente a legislação federal, a Constituição Federal, o Plano Diretor e o Estatuto da Cidade, não há como o Poder Executivo Municipal acatar as seguintes emendas, posto que contrárias aos regramentos pré-existentes, razão pela qual se veta as seguintes emendas:

Emendas Modificativas nº 03/2020; 05/2020; 06/2020; 08/2020; 09/2020; 10/2020; 11/2020; 12/2020; 15/2020; 17/2020; 18/2020; 19/2020; 20/2020; 23/2020; 25/2020; 26/2020; 27/2020; 28/2020; 29/2020; 30/2020; 31/2020; 32/2020; 34/2020.

Emendas Supressivas nº 02/2020; 03/2020; 04/2020; 05/2020; 06/2020; 07/2020; 08/2020; 09/2020; 10/2020; 11/2020; 12/2020.

Emenda Aditiva nº 02/2020.

Dessa forma, a fim de corroborar a justificativa dos vetos as emendas supra mencionadas, esclareço a esse Parlamento que as referidas emendas constituem três eixos fundamentais, devidamente contemplados pelo Núcleo de Gestão e Planejamento Urbanístico, Tabela anexo II e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), os quais necessitam de análise com maior amplitude da matéria, em conformidade com a Legislação Federal vigente, diretrizes das Legislações utilizadas como paradigma na elaboração das emendas do parlamento municipal, Constituição Federal, Plano Diretor e Estatuto da Cidade.

Nesta senda, destaco que o Núcleo Técnico é o mecanismo que assegura a lisura e a imparcialidade das análises dos processos, possibilitando, ou não, a sua viabilidade mediante o atendimento das normas legais, devidamente estabelecidas, e fundamentadas, com vivências e práticas do exercício da profissão, garantindo decisões puramente técnicas, resguardando a imparcialidade do interesse coletivo.

Ademais disso, quanto à postura desse Poder Legislativo de excluir o aludido Núcleo da proposta legislativa original, utilizando como parâmetro as legislações de municípios, os quais foram tidos por entes de referência, informo que após consulta junto aos referidos órgãos foram disponibilizados as legislações específicas e atos normativos que regulamentam e instituem os núcleos técnicos de cada um daqueles municípios, estabelecendo inclusive a composição por servidores efetivos, com competência técnica comprovada, a fim de assegurar maior lisura e imparcialidade nas avaliações dos processos, possibilitando assim, maior autoridade nas análises e emissão de parecer técnico, conforme disciplinado pela Lei nº 6696/2017 – Art. 6º (Município de Cascavel), Decreto nº 30.210/2017 – Art. 5º (Município de Joinville) e Decreto nº 1560/2014 - (Município de Maringá).

No tocante ao Anexo II, que faz referência a tabela contendo os Índices Urbanísticos, imperioso salientar que as alterações propostas por essa r. Casa de Leis, além de extrapolar a competência do caráter urbanístico da lei de zoneamento, ao imputar questões de ordem de parcelamento de solo, conflitam diretamente com o Código de Obras no que compete o tamanho de lotes e taxa de ocupação. Com efeito, tais propostas/emendas interferem diretamente em legislações que tratam de matéria diversa do aqui tratado/disciplinado,



devendo as devidas alterações serem precedidas de estudo técnico e levantamento de dados que possibilitem a aplicabilidade das alterações pretendidas, razão pela qual tais matérias devem ser tratadas em ocasião oportuna.

Não obstante os conteúdos já explanados acima, no que tange a exclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e do Relatório de Impacto de Circulação (RIC), informo que estes se constituem em instrumentos de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto, emissão de autorização e/ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de atividades públicas ou privadas, em área urbana, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente.

Logo, tais instrumentos se transsubstanciam em elementos essenciais a implementação da matéria tratada na propositura legislativa em palco, sendo esta, pois, a principal razão pela qual eles não devem ser suprimidos.

Por oportuno, ressalto ainda que conquanto importante instrumento de planejamento urbanístico, o zoneamento urbano não é autossuficiente para alcançar todas as complexidades originadas do convívio de vizinhança. De acordo com os objetivos do Estatuto da Cidade, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança visa auxiliar os municípios, contemplando a atuação do zoneamento para assegurar o exercício do direito às cidades sustentáveis, de modo a garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo que o eixo principal das legislações visa a valorização do ser humano, através da participação da sociedade nos processos de deliberação urbanística.

Assim, para que os impactos gerados pelo empreendimento sejam harmonizados com as condições do local pretendido e seu entorno, o EIV deve relacionar os impactos positivos e negativos gerados pela sua instalação, quando necessário a adoção de devidas medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impacto que devem ser implementadas de ordem a se minimizar os impactos, conforme dispõe os artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

De outra sorte, a fim de concluir as análises técnicas e argumentação jurídica supra, destaco que alguns atos normativos produzidos pelos Executivos Municipais tidos por referência por esse Parlamento, ante ao propagado desenvolvimento urbanístico ordenado e sustentável, na qual as legislações desses municípios, utilizadas como paradigma na motivação das emendas modificativas e supressivas, notadamente com a exclusão de importantes instrumentos que guiam o crescimento ordenado, pois, após voltar os olhos para o ordenamento jurídico dos referidos entes, o que se tem é que, embora não disciplinado na Lei de Uso e Ocupação do Solo, há atos normativos especiais que disciplinam a matéria, o que revela



que os nobres vereadores motivaram as supressões e modificações partindo de premissa equivocada, conforme anexo.

Por fim, quanto a fundamentação legal apresentada pelos nobres Edis, notadamente o artigo 170 da Constituição Federal, informo que tal argumentação legal não condiz com a matéria aqui tratada, pois o referido projeto em apreço dispõe sobre o planejamento do zoneamento urbanístico municipal, não se confundindo com matéria de ordem estritamente econômica e financeira, mas sim visando o desenvolvimento social e econômico, garantindo o crescimento ordenado da cidade, aliado a melhoria da qualidade de vida de seus municípios, conforme disciplinado pelo artigo 4º da Lei 113/2019 – Plano Diretor, em consonância com o artigo 182 da Constituição Federal e Artigo 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Essas são, pois, as razões que me levaram a vetar parcialmente as emendas apostos ao Projeto de Lei em análise mencionadas no terceiro parágrafo do presente instrumento, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Respeitosamente,


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
**CAMPO
VERDE**

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE

ANEXOS



DECRETO N.º 1560/2014

Regulamenta as normas gerais para a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) / Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), no Município de Maringá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o que dispõe o Art. 165, da Lei Complementar 632/2006 e o Plano Diretor do Município de Maringá;

Considerando o que dispõe o Art. 36 da Lei Federal nº 10.257/2001 e Estatuto da Cidade;

DECRETA:

Art. 1º. Fica Regulamentado no Município de Maringá, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)/Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para empreendimentos que causem impactos urbanísticos, com base na Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, Lei Complementar 632/2006 e Plano Diretor do Município de Maringá.

Art. 2º. Os empreendimentos considerados de Médio e Alto Impacto deverão apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) /Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

§1º Para os objetivos do caput deste artigo, são considerados empreendimentos de impacto aqueles que podem causar danos e/ou alteração no ambiente socioeconômico, natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de



atendimento de infraestrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

§2º São considerados empreendimentos de Alto Impacto os contidos na Lei Complementar 632/2006, Art. 95 e Art. 96, ao qual deverá apresentar seu Estudo de Impacto de Vizinhança(EIV) / Relatório de Impacto de Vizinhança(RIV), nos conformes dos Anexos I, II e III deste Decreto;

§3º São considerados empreendimentos de médio impacto, o qual deverá apresentar seu Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) / Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), conforme Anexo IV deste Decreto:

- I – Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Pizzaria, Cantinas e Buffet;
- II- Instituições de Ensino, até o nível médio;
- III- Madeireiras;
- IV- Supermercados com área inferior a 5.000,00 m²;
- V- Templo Religiosos com nave superior a 500,00 m²;
- VI- Transportadoras com carga e descarga interna ao estabelecimento, sem atividade de manutenção, oficina e serviços correntes;
- VII- Ampliações em até 25% (vinte e cinco por cento) na área já existentes em postos de combustíveis;
- VIII – Ampliações em até 25% (vinte e cinco por cento) na área já existente de edificações residenciais, comerciais ou industriais, que por força de Lei, já tenham o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) / Relatório de Impacto de Vizinhança(RIV) previamente aprovado;
- IX- Escritório para as atividades constantes da LC 632/2006, em seu Art. 95 e Art. 96;
- X – Edificações contidas na LC 632/2006, em seu Art. 95 e Art. 96 já consolidadas, entendendo-se como consolidadas aquelas que estão em seu pleno uso até a publicação deste decreto, desde que não estejam sob a mudança do ramo de atividade e/ou uso;

§4º. Conforme previsto no Art. 97, da LC 632/2006, os empreendimentos arrolados nos Art. 95 e Art. 96, da corrente Lei, ficam condicionados a parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial e a aprovação pelo Poder Executivo Municipal, e para os empreendimentos de médio impacto, a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) / Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) fica a critério do Poder Executivo Municipal.



Art. 3º. Os empreendimentos não previstos neste Decreto, cujo nível de impacto seja definido como grande ou médio, deverão ser objeto de consulta ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1382/2014.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Silvio Magalhães Barros”, 11 de julho de 2014.

Claudio Fernandi
Prefeito Municipal

José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão

Laercio Barbão
Secretário Municipal de Planejamento

Luis Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



ANEXO I

INFORMAÇÕES PRELIMINARES PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIV (empreendimentos de Grande Impacto)

A) DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PROTOCOLAR O RIV

- Termo de ciência do proprietário referente ao conteúdo do RIV, reconhecido firma (Vide modelo ANEXO II)

B) PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELO RIV

- A equipe responsável pelo RIV deverá ser multidisciplinar sendo no mínimo: 1 (um) responsável técnico de nível superior vinculado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e 1 (um) corresponsável de nível superior com atribuições compatíveis com o tipo/atividade do empreendimento, devendo este se responsabilizar pelos recolhimentos e anotações técnicas junto ao seu conselho de classe.
- A equipe deverá ter registro ativo junto ao seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT ou documento similar;
- Quando necessário a inclusão de laudos técnicos no RIV, os mesmos deverão ser apresentados com a respectiva anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documento similar;

C) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- A elaboração do documento deverá abordar todos os itens na íntegra e em ordem descritos no CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIV (empreendimento de Grande Impacto);
- Quando entender necessário o Poder Executivo Municipal poderá solicitar esclarecimentos adicionais do empreendimento/atividade, que se considerado impactante poderá gerar medidas mitigadoras e/ou compensatórias (Art. 168 da Lei Complementar n. 632/2006);
- O RIV será analisado pela comissão designada para esta finalidade e estando de acordo com este decreto será encaminhado para o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT, para apreciação e deliberação



- O relatório será indeferido, em caso de não atendimento às orientações da comissão, o RIV e será encaminhado ao Secretário Municipal de Planejamento, com recomendação de arquivamento por insuficiência de informações técnicas. Os ofícios expedidos serão encaminhados com cópias aos requerentes;
- O prazo para devolução das adequações solicitadas é de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição;
- Deverão ser anexados ao RIV: cópia dos documentos, quando necessário, que comprovem a regularização do empreendimento junto a outros órgãos responsáveis (INSTITUTO DAS ÁGUAS, IAP, COMAR V, ANATEL, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, SEMA, etc.);
- Qualquer documento referente ao RIV deverá ser protocolado com ciência do requerente;

CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIV (empreendimentos de Grande Impacto)

1. INFORMAÇÕES DO EMPREENDIMENTO

- Informações gerais que identifiquem o empreendimento (nome, razão social, inscrição estadual, CGC, endereço para correspondência);
- Nome, endereço e telefone para contato do responsável pelo empreendimento;
- Nome, endereço e telefone para contato da equipe responsável pelo RIV;
- Histórico do empreendimento;

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

- Descrever o empreendimento (área, porte, número de funcionários, os horários de funcionamento, público-alvo, etc.);
- Tipos de atividades a serem desenvolvidas, incluindo as principais e as secundárias;
- Apresentar material síntese dos objetivos do empreendimento e sua justificativa, em termos de importância no contexto econômico-social do município, estado e/ou país;



3. IMPACTOS DO EMPREENDIMENTO SOBRE A ÁREA DE VIZINHANÇA E PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E/OU COMPENSATÓRIAS

- Apresentar análise APENAS dos itens considerados impactantes, informando qual área de abrangência foi adotada para o estudo (área de influência direta ou indireta), caracterizando o ambiente natural e construído, antes e depois do empreendimento/atividade instalado.
- Identificar os impactos positivos e negativos, as medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas, bem como o prazo e o responsável pela aplicação das mesmas.
- Os demais itens deverão ser justificados e considerados como não aplicáveis.

3.1. Impactos no meio físico

- qualidade do ar;
- nível de ruído;
- recursos hídricos.

3.2. Impactos no meio biológico

- Apresentar certidões dos órgãos competentes (SEMA, IAP, INSTITUTO DAS ÁGUAS)

3.3. Impactos no meio antrópico

- dinâmica populacional do empreendimento com enfoque no adensamento temporário ou permanente;
- análise do nível de vida relacionado ao empreendimento;
- apresentar dados sobre estrutura produtiva e de serviços;
- valorização ou desvalorização imobiliária;

3.4. Impactos na estrutura urbana instalada

- listar e mapear os equipamentos comunitários da área de influencia;

3.5. Impactos na morfologia urbana

- Paisagem urbana, analisar a volumetria do empreendimento em relação



ao entorno imediato natural e construído, arborização urbana e aos marcos de referência local, etc, devendo oferecer seu parecer técnico quanto a influência do empreendimento sobre edificações do entorno e vizinhas.

3.6. Impactos sobre o sistema viário

- geração, intensificação de pólos geradores de tráfego e capacidade das vias;
- condições de deslocamento, acessibilidade, oferta e demanda por sistema viário e transportes coletivos;
- demanda de estacionamento, considerando a necessidade de vagas referente a carga e descarga, embarque e desembarque, ambulância, estacionamento para visitantes, serviços de abastecimento em geral (gás, auto-fossa...), etc.;
- Apresentar croqui contendo as vagas de estacionamento e os demonstrativos de manobra dos veículos de médio e grande porte;
- sinalização viária

3.7. Impactos durante a fase de obra do empreendimento

- Apresentar certidões dos competentes

QUADRO RESUMO DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Apresentar um quadro resumo constando os impactos, as medidas mitigadoras e/ou compensatórias, o prazo e o responsável pela aplicação das medidas propostas. Deverão ser mencionadas os impactos adversos que não possam ser evitados ou mitigados.

4. CONCLUSÃO

- Informar sua conclusão técnica dentre os parâmetros apresentados e estudo realizado, contemplando os efeitos positivos e negativos do empreendimento, quanto à qualidade de vida da população residente na área e sua proximidades, embasado no princípio do interesse coletivo e cumprimento das funções sociais da propriedade urbana, fundamento essencialmente seu parecer técnico sobre a viabilidade do empreendimento em seu sentido urbanístico.



ANEXO II
(Modelo)

TERMO DE CIÊNCIA

Eu,(nome do proprietário do imóvel)..... abaixo-assinado, portador do RG nº..... e CPF nº estou ciente e concordo com o conteúdo do Relatório de Impacto de Vizinhança, referente ao empreendimento e comprometo-me a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade em imóvel de minha propriedade e demais exigências apontadas pelo Poder Executivos Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Além disso, estou ciente que a aprovação do RIV, não implica na aprovação do projeto, que deverá atender a legislação vigente, bem como em caso de alteração da atividade ou das instalações, que resultem em alteração dos impactos gerados pelo empreendimento, o Município poderá solicitar atualização, complemento ou um novo RIV.

Maringá, de de

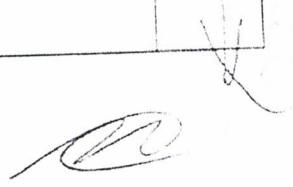
assinatura do(s) proprietário(s)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ



ANEXO III
QUADRO RESUMO (Modelo)

Análise	Impacto	Medida Mitigadora (M) ou Compensatória (C)		Responsável	Prazo
		M/C	Media Proposta		
1 Impactos no meio físico					
1. Qualidade do ar					
1. Nível de ruído					
1. Ventilação e iluminação					
2 Impactos na estrutura urbana instalada					
2. Dinâmica populacional					
2. Nível de vida					
2. Valorização ou desvalorização imobiliária					
3 Impacto no meio antrópico					
3. Equipamentos comunitários					
4 Impactos na morfologia					
5 Impactos sobre o sistema viário					
5. Geração, intensificação de polos geradores de tráfego e capacidade das vias					
5. Oferta e demanda por sistema viário e transporte coletivo					
5. Sinalização viária					



ANEXO IV

CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIV (empreendimentos de Médio Impacto)

Os empreendimentos de MÉDIO IMPACTO, já considerados neste decreto deverão se enquadrar nos formulários sequentes, através de sua atividade fim.

Quando o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) exigir informações técnicas, estas deverão ser apresentadas por profissional habilitado.



FORMULÁRIO 1

RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO IMPACTO)

ATIVIDADE: TRANSPORTADORA (com carga e descarga interna ao estabelecimento, sem atividade de manutenção, oficina e serviços correntes)

Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Maringá

Eu _____ abaixo assinado, venho mui respeitosamente a presença de V. Exa. apresentar o RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, conforme solicitado no processo nº _____ referente ao empreendimento _____ cadastro imobiliário nº _____

PERFIL DO EMPREENDIMENTO

1. Imóvel: () próprio () alugado

2. Descrição do empreendimento:

3. Tipo de atividade exercida pela empresa no local (conforme atividade constada no contrato social):

4. Horário de funcionamento das _____ às _____

5. Quantidade e tipo (s) de veículo (s) utilizado (s):

() carreta (s) _____ () caminhão (ões) _____ () ônibus _____ () utilitário
(s) _____ () van (s) _____ () outros _____

6. Estacionamento próprio: () sim () não

7. Estacionamento pavimentado: () sim () não



8. Utiliza a via pública para estacionamento e manobra: sim não
9. Local de carga e descarga de mercadorias: interno via pública
10. Possui área para armazenamento e mercadorias:
 sim não coberta descoberta
11. Há notadamente geração de:
 ruídos poeira resíduos sólido/líquidos
12. O empreendimento apresenta:
 oficina mecânica pintura lava jato borracharia
 posto de abastecimento

Outras informações:

Impactos a serem mitigados:

Declaro serem verdadeiras as informações prestadas e assumo total e inteira responsabilidade pelas mesmas nos termos da lei.

Nestes termos pede deferimento.

Maringá, ____ de _____ de _____

Assinatura do proprietário

CPF:
RG:



FORMULÁRIO 2

RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO IMPACTO)

ATIVIDADE: ESTABELECIMENTO DE ENSINO (até nível
médio)

Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Maringá

Eu _____ abaixo assinado, venho mui respeitosamente a
presença de V. Exa. apresentar o RELATÓRIO DE VIZINHANÇA,
conforme solicitado no processo nº _____ referente ao
empreendimento _____

cadastro

imobiliário

nº

PERFIL DO EMPREENDIMENTO

1. Imóvel: () próprio () alugado

2. Descrição do empreendimento:

3. Tipo de atividade exercida pelo estabelecimento de ensino:

4. () ensino pré escolar () ensino fundamental () ensino médio
() profissionalizante () preparatório

5. Quantidade de alunos: _____

6. Horário de funcionamento: _____

7. Estacionamento:



() veículos leves (carros, motocicletas) _____ vagas () veículos de carga e descarga _____ vagas

8. Embarque e desembarque de alunos:
() vaga interna () vaga externa

9. O estacionamento interno é suficiente para o atendimento de funcionários e alunos?
() sim () não

10. Outras informações:

11. Em anexo parecer do Núcleo Estadual de Educação (ensino fundamental/médio) e/ou documentação do MEC

12. Impactos a serem mitigados:

Declaro serem verdadeiras as informações prestadas e assumo total e inteira responsabilidade pelas mesmas nos termos da lei.

Nestes termos pede deferimento.

Maringá, ____ de ____ de ____

Assinatura do proprietário

CPF:
RG:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R." or "RE".



FORMULÁRIO 3

RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO IMPACTO)

ATIVIDADE: BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES,
PIZZARIAS, CANTINAS E BUFFET

Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Maringá

Eu _____ abaixo assinado, venho mui respeitosamente a
presença de V. Exa. apresentar o RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA,
conforme solicitado no processo nº _____ referente ao
empreendimento _____

cadastro

imobiliário

nº

PERFIL DO EMPREENDIMENTO

1. Imóvel: () próprio () alugado

2. Descrição do empreendimento:

3. Atividade:

4. Quantidade de pessoas que trabalham no local: _____

5. Atendimento do público em geral:
() sim, quantidade diária _____ () não



6. Horário de funcionamento das _____ às _____
7. Estacionamento próprio: () sim, quantidade de vagas _____ () não
8. Som ao vivo e/ou amplificado: () sim () não

8.1. Em caso afirmativo declarar CIÊNCIA a LEI 9.748/2014 e LC 218/1997 e sujeição as obrigações e penalidades nelas contidas.

9. Impactos a serem mitigados:

Declaro serem verdadeiras as informações prestadas e assumo total e inteira responsabilidade pelas mesmas nos termos da lei.

Nestes termos pede deferimento.

Maringá, ____ de ____ de ____

Assinatura do proprietário

CPF:

RG:



FORMULÁRIO 4

RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO IMPACTO)

ATIVIDADES DIVERSAS

Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Maringá

Eu _____ abaixo assinado, venho mui respeitosamente a presença de V. Exa. apresentar o RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, conforme solicitado no processo nº _____ referente ao empreendimento _____

cadastro imobiliário nº _____

PERFIL DO EMPREENDIMENTO

1. Imóvel: () próprio () alugado

2. Descrição do empreendimento:

3. Atividade:

4. Quantidade de pessoas que trabalham no local: _____

5. Atendimento do público em geral:



() sim, quantidade diária _____ () não

6. Horário de funcionamento das _____ às _____

7. Estacionamento próprio: () sim, quantidade de vagas _____ ()
não

8. Impactos a serem mitigados:

Declaro serem verdadeiras as informações prestadas e assumo total e inteira responsabilidade pelas mesmas nos termos da lei.

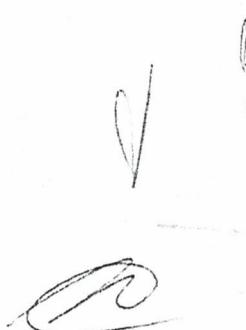
Nestes termos pede deferimento.

Maringá, ____ de _____ de _____

Assinatura do proprietário

CPF:

RG:





The logo of the Municipality of Maringá features a circular border containing the text "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ". In the center is a shield with a blue background. The shield contains a white stylized figure, possibly a harp or a similar instrument, flanked by two five-pointed stars. A green wreath surrounds the shield. Below the shield, the word "MARINGÁ" is written in a small banner.

FORMULÁRIO 5

RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO IMPACTO)

ATIVIDADES DIVERSAS CONSOLIDADAS

Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Maringá

Eu _____ abaixo assinado, venho mui respeitosamente a presença de V. Exa. apresentar o RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, conforme solicitado no processo nº _____ referente ao empreendimento _____

PERFIL DO EMPREENDEDOR

1. Imóvel: () próprio () alugado

2. Histórico do empreendimento:

3. Descrição do empreendimento:

4. Atividade:



5. Quantidade de pessoas que trabalham no local: _____

6. Atendimento do público em geral:

() sim, quantidade diária _____ () não

7. Horário de funcionamento das _____ às _____

8. Estacionamento próprio: () sim, quantidade de vagas _____ ()
não

9. Impactos a serem mitigados:

Nestes termos pede deferimento.

Maringá, ____ de ____ de ____

Assinatura do proprietário

CPF:
RG:

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA EM CASCABEL-PR

Qualquer atividade desenvolvida na cidade gera impactos ao seu redor, que podem ser levados em consideração no planejamento urbano por meio de normas urbanísticas diferenciadas para as diferentes zonas da cidade. No entanto, algumas atividades interferem na dinâmica urbana de maneira tal que as normas urbanísticas não são suficientes para orientação do desenvolvimento urbano, causando impacto (por exemplo, sobrecarga na infraestrutura urbana e nos equipamentos e serviços públicos) que devem ser objeto de uma avaliação específica. Para possibilitar que o Poder Público avalie as consequências da instalação de empreendimento de grande impacto ou ampliação de construções já existentes, foi instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Esse instrumento dá ao Poder Público subsídio para decidir sobre a concessão da licença para realização do empreendimento. Apresentado o EIV, o município pode conceder a licença para o empreendimento, negá-la ou ainda condicionar a licença à implementação de medidas de atenuação ou compensação do impacto. Neste processo, a sociedade deve ser ouvida e participar da decisão, sendo obrigatório que todos os documentos e estudos estejam disponíveis para consulta de qualquer interessado. Cabe ao Município elaborar lei específica identificando as atividades e empreendimentos sujeitos à apresentação do EIV para concessão de licenças. Como as realidades dos municípios são muito díspares, somente o poder público local pode identificar o que causa impacto em seu território.

Em relação a aplicação do EIV em Cascavel, temos como base legal, a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, bem como o Plano Diretor, lei complementar nº 91/2017.

O Instrumento de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ficou regulamentado na lei de Uso do Solo, nº 6696/2017, em seus artigos 58 ao 73.

Apesar do artigo 64 especificar atividades e usos sujeitos ao EIV, o capítulo deixa bem claro que qualquer atividade que provoque alteração no meio, ou possa ser considerado Pólo Gerador de Tráfego – PGT, também estão sujeitos ao EIV, esta definição fica a cargo da CTA- Comissão Técnica de Análise. Um exemplo de Pólo Gerador de Tráfego são os Bares e Casas de Shows e Eventos, para estes, se mostra necessário o EIV, pois além de gerar atração de grande número de veículos e pessoas, trazendo transtornos nas vias e insegurança para pedestres, também existe o impacto provocado por ruídos, que atinge negativamente os moradores de seu entorno. No EIV, os profissionais que farão o estudo, dimensionarão os impactos negativos que o empreendimento causará, bem como quais serão as medidas mitigadoras para estes impactos, por exemplo, para o ruído, poderá ser tratamento acústico na construção, uma distância maior das divisas, meios alternativos de ventilação para se evitar janelas voltadas para moradias, etc. Para o transito, poderá ser alargamento de via, colocação de semáforo, área de estacionamento suficiente pra atender a capacidade do empreendimento, evitando carros estacionados



INSTITUTO DE
PLANEJAMENTO
DE CASCABEL

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCABEL - IPC

Desenvolvimento de Projeto de Planejamento e Pesquisa

em via pública, etc. Da mesma forma as igrejas, dependendo do porte e localização, poderão causar os mesmos impactos de bares e casas de shows.

Outro exemplo da exigência de EIV é para empreendimentos residenciais com mais de 250 unidades, pois a ocupação destes empreendimentos se dá imediatamente à conclusão das obras, trazendo uma sobrecarga aos serviços de infraestrutura e equipamentos públicos fornecidos pelo município. É necessário prever a demanda por Escolas, Unidades de Saúde, transporte público, saneamento, etc...

Para Cascavel, cidade com mais de 320 mil habitantes, muitas áreas já estão consolidadas com suas vocações, seja por indústrias, comércio, educação, saúde e lazer. Por isso determinados usos, se estiverem localizados onde o Plano Diretor previu sua ocupação, estarão dispensados do EIV, por exemplo, uma indústria localizada em um Núcleo Industrial já estruturado pra receber este tipo de uso.

Na lei anterior, havia a exigência do EIV para novos loteamentos, entretanto, considerando os estudos realizados, que nos apontam que a ocupação de um loteamento se dá num tempo médio de 10 anos, e considerando que o loteador é obrigado a prover toda infraestrutura para o loteamento e, se for inviável a execução qualquer desta infraestrutura, como rede elétrica ou a ligação na rede pública de coleta e tratamento de esgoto, ou a coleta de lixo, ou o transporte público, inviabilidade dada através de carta de anuência das concessionárias, o loteamento não será aprovado. Considerando também que o loteador deve doar para o município, 15% da área do loteamento como Área Institucional, justamente para atender a necessidade de novos equipamentos, que durante o período de ocupação do empreendimento, é possível o município, através de planejamento, prever as demandas de equipamentos para atender as necessidades da população de determinada região, por isso, foi retirada da lei a exigência do EIV. No entanto, esta é uma realidade de Cascavel, cada município deve propor a exigência do EIV conforme suas características de ocupação.

Sobre o Núcleo Técnico, o Município de Cascavel possui a CTA- Comissão Técnica de Análise, definida nos artigos 6 à 14 da lei nº 6696/2017, lei de Uso do Solo, composta por técnicos de várias secretarias afins ao planejamento, sendo servidores públicos efetivos, que possuem várias atribuições, entre elas, a análise e aprovação do EIV e a definição de empreendimentos sujeitos ao EIV.

As decisões relativas ao Plano Diretor e suas leis urbanísticas devem ser puramente técnicas, onde o conhecimento do servidor que atua em determinada área do município deve sobrepor à vontade política. A exigência do componente da comissão ser servidor efetivo concursado é justamente pra garantir que as decisões sejam técnicas, pois ele estará assinando um parecer que, se questionado pelo Prefeito, Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara de Vereadores, deverá apresentar tecnicamente seus argumentos pela decisão, podendo inclusive responder por improbidade administrativa se assim não o fizer. As gestões passam, mas o servidor concursado permanece nas suas funções, respondendo por suas ações.

O Plano Diretor, bem como suas leis urbanísticas, foi revisado cumprindo o que prevê o capítulo IV do estatuto da Cidade, que dispõe em seu artigo 43, sobre a garantia da gestão democrática da cidade, utilizando os seguintes instrumentos: I – órgãos colegiados de política urbana, através do CONCIDADE Cascavel; II – debates, audiências e consultas públicas; III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal através das Conferências das Cidades, portanto, qualquer proposta de alteração no que foi definido pela equipe técnica e participação popular, deverá ser precedida de nova apresentação à sociedade civil, Conselhos e audiências públicas.

Alterações nas leis feitas sem a garantia da gestão democrática da cidade estará frágil, podendo ser considerada inconstitucional se algum órgão ou entidade da sociedade civil, ou membro do Conselho Municipal de Planejamento – CONCIDADE, entrar com uma representação junto ao Ministério Público.

Como Servidor Público concursado da Prefeitura Municipal de Cascavel, membro da CTA, Diretor de Planejamento e Pesquisa da Autarquia Instituto de Planejamento de Cascavel, Presidente do CONCIDADE Cascavel, e Conselheiro do CONCIDADE Paraná, desejo ao Município de Campo Verde-MT e a todos os envolvidos na construção da Lei do Plano Diretor, que as leis, sejam aprovadas contemplando as necessidades e anseios de seus municípios, que ali vivem, produzem e desejam deixar para seus filhos uma cidade melhor pra se viver.

Cascavel, 27 de julho de 2020

Eng. Civil Adir dos Santos Tormes
Diretor de Planejamento e Pesquisa
IPC- Instituto de Planejamento de Cascavel
CREA-RS 78730





www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 18/04/2019

DECRETO N° 30.210, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

REGULAMENTA O PROCESSO DE APROVAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Joinville, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, o art. 11, da Lei Complementar nº 336, de 10 de junho de 2011 e o art. 21, do Decreto nº 18.250, de 15 de setembro de 2011, DECRETA:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV é requisito de racionalização que se refere ao direito de construir e praticar certas atividades, ao lado do Plano Diretor (art. 4º, III, "a" e VI, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), tendo como preocupação motivadora a precaução.

Art. 2º Os empreendimentos sujeitos ao EIV encontram-se relacionados no art. 2º, da Lei Complementar nº 336, de 10 de junho de 2011.

Capítulo II DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 3º O EIV deverá ser elaborado com base nos arts. 3º e 4º, da Lei Complementar nº 336/11, bem como no roteiro constante do Anexo I e no presente Decreto.

§ 1º As informações exigidas no Anexo I poderão ser complementadas por outros estudos a serem incorporados, em forma de anexo, a critério do responsável técnico.

§ 2º O termo de compromisso constante no Anexo II deverá ser firmado pelo interessado pelo empreendimento ou atividade e somente deverá ser preenchido e entregue na hipótese do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 336/11, em momento processual oportuno, nos termos do art. 22, do presente Decreto.

Art. 4º Os empreendimentos que já possuam alvará de obras expedido no momento da publicação do presente Decreto poderão obter ou renovar seu alvará de localização e funcionamento ou o certificado de conclusão de obra sem a necessidade de apresentação do EIV.

§ 1º Será exigido o EIV, ainda que já tenha sido expedido alvará de obras em favor do requerente, nos seguintes casos:

I - a instalação de atividade com finalidade de utilização diversa daquela inicialmente aprovada, desde que a nova atividade se enquadre nas hipóteses do art. 2º, da Lei Complementar nº 336/11;

II - as modificações ou ampliações requeridas ao projeto originalmente aprovado forem superiores a 30% (trinta por cento) da área do projeto e a atividade esteja descrita no art. 2º, da Lei Complementar nº 336/11;

III - as ampliações, ainda que inferiores a 30% (trinta por cento) da área do projeto aprovado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 336/11, quando acrescidas no todo, passar a enquadrar nas metragens estabelecidas no art. 2º, da Lei Complementar nº 336/11.

§ 2º Na hipótese de empreendimento a ser instalado em edificação existente, a regularização da mesma deverá integrar o processo de EIV, desde que configure alguma das hipóteses excepcionais referidas no § 1º.

§ 3º Na hipótese de empreendimento que envolva aprovação ou regularização de parcelamento do solo, a emissão das respectivas diretrizes deverá anteceder o processo de EIV do mesmo.

Capítulo III DA COMISSÃO TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR

Art. 5º Fica instituída a Comissão Técnica Multidisciplinar, vinculada à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, composta de 6 (seis) membros efetivos técnicos de carreira e igual número de suplentes, designados pelo Prefeito, constituída por:

Art. 5º Fica instituída a Comissão Técnica Multidisciplinar, vinculada à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, composta de 7 (sete) membros efetivos técnicos de carreira e igual número de suplentes, designados pelo Prefeito, constituída por: (Redação dada pelo Decreto nº 34.017)

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável;

II - 1 (um) representante do Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS;

III - 2 (dois) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Companhia Águas de Joinville;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura Urbana. (Redação acrescida pelo Decreto nº 34.017/2019)

Art. 6º Compete aos membros da Comissão Técnica Multidisciplinar:

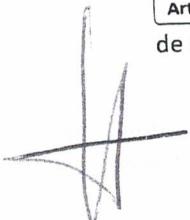
- I - orientar, avaliar e acompanhar os expedientes referentes aos licenciamentos integrados de empreendimentos de impacto de vizinhança;
- II - apontar as diretrizes pertinentes para serem incluídas no EIV, com base nos estudos apresentados, observada a competência de cada órgão;
- III - exigir adequações ao projeto do empreendimento e avaliar e indicar as medidas de prevenção necessárias e cabíveis, conforme art. 1º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 336/11;
- IV - dirimir eventuais dúvidas do empreendedor ou dos responsáveis técnicos referentes ao EIV, condizentes com sua competência, bem como dos demais órgãos administrativos quando solicitado;
- V - comparecer às reuniões;
- VI - justificar a necessidade de indeferimento de determinado empreendimento, caso seja comprovada a inadequação do empreendimento ao local proposto para sua implantação;
- VII - manifestar acerca da necessidade ou não de realização de audiência pública;
- VIII - analisar as considerações apresentadas pela sociedade civil durante a audiência pública, servindo de subsídio ao seu Parecer Técnico Conclusivo;
- IX - analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;
- X - disponibilizar os documentos integrantes do EIV para consulta pública, após a sua aceitação na referida Comissão;
- XI - exigir esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor, quando necessário;
- XII - observar os prazos previstos na legislação urbanística pertinente e no presente Decreto.

§ 1º Os membros da Comissão Técnica Multidisciplinar deverão responder por seus respectivos órgãos no que diz respeito aos temas associados ao EIV e possuem autonomia técnica.

§ 2º Todas as solicitações contidas no caput e comunicação com terceiros serão somente efetuados através da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º A Comissão Técnica Multidisciplinar poderá convocar representantes de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, assim como os responsáveis pelo empreendimento, bem como convidar outros órgãos ou entidades públicas, caso seja necessário, para a viabilização de suas atividades.

Art. 8º A Comissão Técnica Multidisciplinar reunir-se-á por convocação do Presidente da Comissão, de acordo com a necessidade de serviço diante da demanda.



Art. 9º O mandato dos membros da Comissão Técnica Multidisciplinar será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sem prejuízo das atribuições normais de seus respectivos cargos e funções.

Art. 10 O Prefeito, no ato de nomeação dos representantes da Comissão Técnica Multidisciplinar, designará um dos membros para exercer a presidência da Comissão, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 11 As funções e atividades desenvolvidas pelos membros da Comissão Técnica Multidisciplinar serão consideradas de alta relevância e honríficas, mas não ensejam qualquer remuneração.

Art. 12 Os membros da Comissão Técnica Multidisciplinar poderão ser substituídos ou sucedidos:

I - nas ausências ou impedimentos;

II - a qualquer tempo, por renúncia escrita do membro;

III - por falecimento;

IV - pela posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

V - pela aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

VI - pela condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

VII - nos casos de destituição da função.

§ 1º Nas hipóteses acima assumirão os seus respectivos suplentes.

§ 2º O afastamento de qualquer membro da Comissão deverá ser previamente comunicado e justificado à Presidência, para que não haja prejuízo das atividades.

§ 3º O Prefeito deverá designar o novo membro para a Comissão, no caso de sucessão ou ausência de suplentes, no prazo máximo da reunião ordinária subsequente ao afastamento a que alude o § 2º.

§ 4º Caso a substituição de membro ocorra antes do término do mandato, o suplente ou novo membro designado substituirá apenas preencherá o tempo do mandato do substituído.

Art. 13 O membro da Comissão Técnica Multidisciplinar, a qualquer tempo, poderá ser destituído ou suspenso da função, notadamente quando:

I - comprovado descumprimento de suas atribuições;

II - constatada a reiteração de faltas injustificadas às reuniões, em até 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, dentro do ano em exercício, sem justificativa aceita pelo Presidente da Comissão;

III - práticas de atos considerados ilícitos;

IV - constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, mormente aqueles estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal;

V - for determinada a cassação de seu registro técnico para o exercício de suas atividades;

VI - incorrer em caso comprovado de inidoneidade moral;

VII - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

VIII - proceder de forma desidiosa ou de forma incompatível com o decoro funcional;

IX - cobrar ou receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens pessoais de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

X - delegar a outrem o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

Parágrafo único. Quaisquer indícios das práticas elencadas neste artigo deverão ser comunicadas imediatamente ao Prefeito, para providências.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DO PROTOCOLO

Art. 14 Após a análise do processo de verificação do projeto para obtenção do alvará pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 667, de 8 de maio de 1964 e alterações, e concluindo-se pela necessidade da elaboração do EIV, este deverá:

I - ser protocolado diretamente na Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, com a guia de comprovação do recolhimento da respectiva taxa;

II - constar, expressamente, no requerimento, o número do processo administrativo, acompanhado de cópia da Licença Ambiental Prévia - LAP, de acordo com a legislação ambiental vigente, ou auto declaratório de dispensa ambiental, conforme enquadramento da Resolução Consem nº 99/2017;

III - ser protocolado, tanto em meio físico em 1 (uma) via impressa, como em meio digital (eletrônico), em formato PDF (Portable Document Format);

IV - identificar, no roteiro constante do Anexo I:

a) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo EIV, a quem caberá(ão) coordenar e tratar, junto ao órgão competente do Executivo, os assuntos técnicos relacionados aos projetos, obras, implantação ou funcionamento de atividades sob sua responsabilidade, devendo atender às exigências legais para elaboração de estudos, dentro dos prazos estipulados;



b) o empreendedor como sendo o proprietário ou representante legal pelo empreendimento, conforme disposto no art. 7º, do Decreto nº 18.250, de 15 de setembro de 2011;

V - apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do(s) responsável(is) técnico(s) e ART ou RRT de coordenação do EIV.

§ 1º São considerados aptos a coordenar o EIV os profissionais habilitados por legislação específica e devidamente registrados pelos seus respectivos Conselhos Profissionais que prevejam como atribuição o desempenho de atividades ligadas a planejamento urbano e regional.

§ 2º A definição do responsável técnico pela elaboração do EIV não dispensa a exigência do responsável técnico para a elaboração do projeto e para a execução da obra.

§ 3º É facultada a substituição do(s) responsável(is) técnico(s) do EIV, desde que por profissionais devidamente habilitados e que atendam às exigências deste Decreto, assumindo o(s) novo(s) profissional(is) a responsabilidade pela parte executada do estudo, sem prejuízo da atuação do(s) profissional(is) anterior(es).

§ 4º A comunicação de substituição a que se refere o § 3º deverá ser efetivada pelo empreendedor mediante:

I - indicação do(s) nome(s) do(s) novo(s) responsável(is) técnico(s);

II - apresentação de Termo de Compromisso assinado(s) pelo(s) novo(s) responsável(is) técnico(s), atestando a sua submissão às exigências contidas neste Decreto;

III - apresentação de ART ou RRT do(s) novo(s) responsável(is) técnico(s).

§ 5º Em caso de grupo de empreendedores, é necessário a designação de uma pessoa como representante legal do empreendimento.

§ 6º Em caso de divergência de informação entre os documentos físicos protocolados e o digital, prevalecerá este, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa do empreendedor pelo fato.

Art. 15 O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) apresentar, comprovação de publicação em jornal de grande circulação pelo requerente, de nota de protocolo de Estudo de Impacto de Vizinhança, com vistas ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 37, da Lei Federal nº 10.257/01.

Parágrafo único. Deverá ser instalada placa informativa, às expensas do empreendedor, conforme modelo da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, no local do empreendimento, informando que o empreendimento é objeto de análise de EIV, em até 15 (quinze) dias do protocolo do estudo na Secretaria.

SEÇÃO II DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 16 Recebida a documentação na Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento

Sustentável, esta procederá com a devida autuação e prosseguirá com a verificação da documentação mínima exigida, contida no art. 14.

§ 1º A Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável deverá fazer a verificação da documentação no prazo de 10 (dez) dias, contados:

I - a partir do transcurso do prazo para o recebimento da nota de protocolo em jornal de grande circulação referida no art. 15; ou

II - do recebimento da documentação referida no § 4º, deste artigo.

§ 2º Os prazos de análise do EIV passam a contar a partir do cumprimento da obrigação contida no art. 15 pelo interessado.

§ 3º Estando toda a documentação mínima em ordem, o processo será remetido para análise da Comissão Técnica Multidisciplinar.

§ 4º Na hipótese de documentação incompleta, inexistente ou errônea, a Comissão Técnica Multidisciplinar comunicará o interessado para que proceda às adequações necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º O prazo de 60 (sessenta) dias poderá ser prorrogado a pedido, devidamente justificado pelo interessado, quando a Comissão Técnica Multidisciplinar julgar pertinente e razoável a sua prorrogação.

§ 6º Não recebida no prazo a documentação estipulada no § 4º, o processo será arquivado, podendo ser devolvido a requerimento do interessado.

Art. 17 A Comissão Técnica Multidisciplinar emitirá o Parecer Técnico Conclusivo - PTC em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo na referida Comissão.

§ 1º A exigência de informações adicionais, esclarecimentos ou adequações ao projeto do empreendimento será efetuada através de comunicado ao empreendedor, contendo a listagem dos itens incompletos ou para os quais seja necessário a prestação de esclarecimentos ou adequações, que deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º As exigências ou esclarecimentos de que trata o § 1º, bem como a convocação da realização de audiências públicas, suspendem o prazo para análise técnica.

§ 3º Na hipótese da Comissão solicitar análise do processo por outros órgãos do Poder Executivo Municipal, estes deverão responder à Comissão em até 10 (dez) dias.

§ 4º As manifestações por escrito de interessados, eventualmente recebidas, poderão ser protocoladas na Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, por ofício, para imediato encaminhamento à Comissão Técnica Multidisciplinar, em até 15 (quinze) dias, anteriores ao término do prazo referido no caput.

§ 5º Todas as manifestações por escrito e as resultantes da audiência pública deverão ser levadas em consideração pela Comissão em seu Parecer Técnico Conclusivo.



§ 6º Após a análise preliminar do EIV, com o recebimento das complementações e esclarecimentos necessários, a Comissão Técnica Multidisciplinar verificará a necessidade ou não de realização de audiência pública para o empreendimento solicitado, e comunicará a sua conclusão à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, que por sua vez, deverá comunicá-la ao Conselho da Cidade, para que exerça as prerrogativas contidas no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 336/11.

§ 7º O prazo de 60 (sessenta) dias, estipulado no caput, suspende-se nas hipóteses do art. 16, §§ 4º e 5º, bem como na hipótese de realização de audiência pública.

SEÇÃO III DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Art. 18 A elaboração do Parecer Técnico Conclusivo - PTC é de responsabilidade da Comissão Técnica Multidisciplinar, que o fará a partir das informações incluídas no EIV, das consultas públicas, manifestação de terceiros, pareceres internos e de sua consequente análise, devendo observar todos os componentes descritos nos arts. 3º e 4º, da Lei Complementar nº 336/11.

Art. 19 Na hipótese do Parecer Técnico Conclusivo atestar a incompatibilidade do empreendimento com o local proposto para a sua implantação, este deverá conter justificativa, a fim de subsidiar o posterior indeferimento do empreendimento pela Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 20 Na hipótese de parecer favorável ao empreendimento, deverá constar no PTC:

I - as diretrizes e condicionantes para projeto, implantação e funcionamento do empreendimento;

II - as medidas de prevenção;

III - os prazos para o cumprimento das condições a que se referem os incisos I e II deste artigo;

IV - a relação de projetos e planos que deverão ser aprovados junto aos órgãos municipais competentes antes da emissão do alvará final de localização e funcionamento, do termo de recebimento para parcelamento do solo, da autorização para habitar ou da certidão de baixa da edificação, conforme o caso;

V - outras recomendações que se façam necessárias.

Art. 21 Concluído o PTC, o processo será remetido à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável para análise, decisão e demais providências.

SEÇÃO IV DA DECISÃO E RECURSO

Art. 22 A decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do empreendimento compete à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, com base no PTC e demais

documentos contidos no processo.

§ 1º A Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável comunicará sua decisão ao empreendedor, remetendo-o cópia do PTC e de sua decisão.

§ 2º Caso a decisão seja pelo deferimento do empreendimento, no mesmo ato:

I - intimará o empreendedor para cumprir as determinações contidas no PTC;

II - se for o caso, intimará o empreendedor para assinar o termo de compromisso constante no Anexo II deste Decreto, caso configurada a hipótese do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 336/11;

III - cabe à Secretaria do Meio Ambiente o recebimento da documentação constante do Termo de Compromisso.

§ 3º O processo de licenciamento na Secretaria do Meio Ambiente ficará suspenso até que todas as determinações contidas no PTC sejam cumpridas, vistoriadas e regularizadas, nos termos do art. 28 deste Decreto.

§ 4º Somente se assinado o termo de compromisso constante no Anexo II, a Secretaria do Meio Ambiente poderá expedir licenças provisórias, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 336/11.

Art. 23 Qualquer pessoa terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, do PTC e da decisão, no Jornal do Município, para apresentar recurso relativo ao conteúdo do PTC, a ser protocolado na Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável.

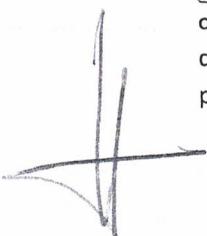
§ 1º A Comissão Recursal será composta por 5 (cinco) membros efetivos, técnicos de carreira, indicados entre as entidades que compõem a Comissão Técnica Multidisciplinar, contudo por representantes diversos dos que efetuaram a decisão recorrida.

§ 2º Os representantes que comporão a Comissão Recursal serão especialmente designados para a função, na mesma data, ato e periodicidade que designar os membros para comporem a Comissão Técnica Multidisciplinar.

Art. 24 Em caso de indeferimento e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que haja a apresentação de recurso, o processo será arquivado e comunicado à Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 25 Apresentado o recurso, o processo será novamente remetido à Comissão Técnica Multidisciplinar, para considerações acerca do recurso apresentado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, justificadamente, manter ou alterar o seu Parecer Técnico Conclusivo, com base nos novos argumentos.

Art. 26 Recebida pela Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável as conclusões da Comissão Técnica Multidisciplinar quanto ao recurso, este poderá reconsiderar sua decisão caso haja alteração do PTC ou mantê-la originalmente, quando então remeterá o processo para análise e julgamento pela Comissão Recursal.



§ 1º Havendo a reforma da decisão pela Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, o processo seguirá os trâmites contidos no § 2º deste artigo e demais dispositivos deste Decreto.

§ 2º Caberá à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável:

I - a publicação da decisão final do recurso no Diário Oficial do Município;

II - comunicar a decisão final ao empreendedor, remetendo cópia do PTC e da sua decisão final;

III - caso a decisão final seja pelo deferimento do empreendimento, proceder conforme o disposto no art. 22, §§ 2º ao 4º, deste Decreto.

§ 3º Na hipótese de decisão final pelo indeferimento do empreendimento, o processo será arquivado, com a comunicação à Secretaria de Infraestrutura Urbana.

[Art. 27] A conclusão do processo de aprovação do EIV se dará com a publicação no Diário Oficial do Município do Parecer Técnico Conclusivo e da respectiva decisão final.

§ 1º A Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável providenciará a publicação do Parecer Técnico Conclusivo e da sua decisão no Diário Oficial do Município, por meio da Secretaria de Comunicação.

§ 2º A emissão de Certificado de Conclusão de Obra, do Termo de Recebimento para Parcelamento do Solo, da autorização para habitar, bem como do Alvará de Localização e Funcionamento do empreendimento, ficam condicionados ao cumprimento das diretrizes e medidas de prevenção incluídas no Termo de Compromisso.

§ 3º O Parecer Técnico Conclusivo terá validade de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º O Parecer Técnico Conclusivo poderá ser revalidado mediante requerimento feito por responsável técnico, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - não tenha ocorrido alteração na legislação urbanística municipal; e

II - a área de vizinhança do empreendimento não tenha sofrido modificação significativa.

§ 5º O requerimento a que se refere o § 4º deverá ser entregue na Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, que deverá encaminhá-lo à Comissão Técnica Multidisciplinar ou à Comissão Recursal, quando for o caso, para análise e parecer.

§ 6º A avaliação da condição de modificação da área de vizinhança do empreendimento a que se refere o inciso II do § 4º será de responsabilidade da Comissão Técnica Multidisciplinar ou da Comissão Recursal.

§ 7º A Comissão Técnica Multidisciplinar ou a Comissão Recursal emitirá parecer sobre a matéria, em até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento na respectiva comissão da solicitação de revalidação do Parecer Técnico Conclusivo.

§ 8º A Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável decidirá sobre a revalidação do PTC e comunicará a sua decisão ao responsável técnico do empreendimento que solicitou a mesma.

§ 9º A decisão de que trata o § 8º é irrecorrível.

§ 10 A não revalidação do PTC ou o não cumprimento das medidas de prevenção, dentro do prazo de validade, ensejará o arquivamento do processo.

SEÇÃO V DO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTIDOS NO PTC

Art. 28 O cumprimento das determinações contidas no Parecer Técnico Conclusivo deverão ser atestados por meio de vistoria pelos órgãos administrativos competentes e manifestação da Comissão Técnica Multidisciplinar.

§ 1º As diretrizes e medidas de prevenção contidas no Parecer Técnico Conclusivo devidamente aprovadas e publicadas no Diário Oficial do Município constituem-se como obrigações do empreendedor e deverão ser efetuadas dentro do prazo de validade do PTC.

§ 2º O empreendedor ou responsável técnico deverá comunicar a Secretaria do Meio Ambiente o cumprimento integral das diretrizes e medidas de prevenção, requerendo a expedição da respectiva licença, alvará, certidão ou termo.

SEÇÃO VI DOS PROCEDIMENTOS FINAIS

Art. 29 Cumprida integralmente as determinações contidas no PTC, pelo empreendedor, e recebida a comunicação de que trata o art. 28, § 2º, a Secretaria do Meio Ambiente finalizará o processo de licenciamento, emitindo a respectiva licença, alvará, certidão ou termo solicitado.

Parágrafo único. A conclusão do EIV e o cumprimento, pelo empreendedor, de todas as obrigações contidas no PTC, não exime a Secretaria do Meio Ambiente da análise e exigência de outros documentos pertinentes à aprovação do licenciamento, tais como licenças ambientais e outros eventualmente previstos na legislação.

Art. 30 Concluído o procedimento, o processo do EIV será arquivado, ficando à disposição, para consulta, por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Capítulo V DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EIV PARA CONSULTA

Art. 31 A consulta ao conteúdo do EIV, após a sua aceitação pela Comissão Técnica Multidisciplinar, poderá ser feita na Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável por qualquer interessado.



§ 1º A consulta referida no caput poderá ser feita no horário e dias estipulados em ato próprio.

§ 2º Os casos excepcionais serão analisados pela Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, com a devida justificativa, em que o acesso à documentação do EIV ao interessado poderá ser concedido mediante o agendamento prévio, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 3º Não será permitida a cópia integral ou parcial dos documentos do EIV na repartição pública, tampouco carga do processo, vez que todo o seu conteúdo estará disponível digitalmente, na forma do art. 32.

Art. 32 O EIV será disponibilizado para consulta em página digital no Portal da Prefeitura de Joinville.

Capítulo VI DO PROCEDIMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 33 A necessidade ou não da realização de audiência pública para a discussão do empreendimento será determinada pela Comissão Técnica Multidisciplinar, como subsídio ao Parecer Técnico Conclusivo, pela Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável ou pelo Conselho da Cidade.

§ 1º A audiência pública:

I - será organizada e custeada pelo empreendedor interessado, mas compete à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável a condução e direção dos trabalhos;

II - deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão quanto à sua necessidade;

III - deverá ser realizada em local próximo do empreendimento, conforme anuênciia da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, de fácil acesso ao público e que preserve a segurança de todos.

§ 2º O empreendedor deverá agendar previamente, com a Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, a data, horário e local da realização da audiência.

§ 3º A convocação de audiência pública deverá ser publicada com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, em jornal diário de ampla circulação, regional ou local, pelo empreendedor ou às suas custas, na forma de edital, conforme modelo de convocação elaborado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º Além do disposto no § 3º, a Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável encaminhará à Secretaria de Comunicação a informação da realização de audiência pública na página oficial da Prefeitura na internet.

§ 5º Da audiência pública será extraída ata, que relatará os principais pontos debatidos e

considerações apresentadas pela sociedade civil durante a audiência, bem como a gravação em mídia, vídeo e áudio, de todo o ocorrido.

§ 6º A ata e documentação eletrônica serão remetidas à Comissão Técnica Multidisciplinar, para análise, e deverá ser levada em consideração como subsídio de sua tomada de decisão (PTC), conforme arts. 6º, incisos VIII e IX, 17, § 5º e 18, deste Decreto.

§ 7º Deverá ser fixada placa informativa, com os dados da audiência, no local do empreendimento, pelo empreendedor ou as suas custas, assim como convocação das associações de bairros da área de influência, no mínimo 15 (quinze) dias antes da audiência.

Capítulo VII DAS PUBLICAÇÕES E DAS DESPESAS DO EMPREENDEDOR

Art. 34 Compete à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, por meio da Secretaria de Comunicação, efetuar as seguintes publicações no Jornal do Município e na página oficial da Prefeitura de Joinville na internet:

I - divulgar o endereço, local e horários em que os processos e o PTC estarão disponíveis para consulta pública, nos termos do art. 31, § 1º, deste Decreto;

II - divulgar a data em que ocorrerão eventuais audiências públicas do EIV, nos termos do art. 33, §§ 3º e 4º, deste Decreto.

Art. 35 Compete ao empreendedor arcar com todas as despesas relativas aos atos necessários para a conclusão do EIV, conforme determinado no art. 8º, da Lei Complementar Municipal nº 336/11.

Art. 36 O valor a ser recolhido no ato do protocolo do EIV será de 36 (trinta e seis) Unidades Padrão Municipal - UPMs.

§ 1º O valor referido no caput não abarca:

I - as despesas de publicação da nota de protocolo do EIV em jornal de grande circulação, nos termos do art. 15; e

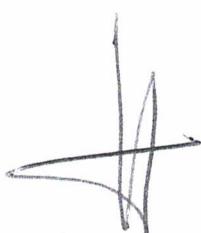
II - os custos para a realização de eventuais audiências públicas, na forma do art. 33, § 1º, inciso I.

§ 2º Em caso de desarquivamento, no ato do pedido, será cobrado o valor de 12 (doze) Unidades Padrão Municipal - UPMs

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 As disposições contidas neste Decreto aplicam-se a todos os processos administrativos de construção, modificação, ampliação e reforma.

Art. 38 Após a assinatura do Termo de Compromisso, cabe à Secretaria do Meio Ambiente a



verificação do atendimento às condicionantes constantes naquele.

Art. 39 O inciso II e os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 4º, do Decreto nº 18.250, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

...

§ 2º O processo de análise, aprovação de projeto e a emissão do Alvará de Construção tramitarão paralelamente ao licenciamento ambiental e ao estudo de impacto de vizinhança." (NR)

Art. 40 O § 4º, do art. 14, do Decreto nº 18.250, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 ...

...

§ 4º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, após o protocolo do requerente, solicitar a elaboração de estudo de impacto de vizinhança nas situações determinadas pela Lei Complementar nº 336/11. Neste caso, o requerente será devidamente informado e o processo do EIV seguirá de forma paralela, nos termos do regulamento próprio." (NR)

Art. 41 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Revoga-se o Decreto nº 20.668, de 22 de maio de 2013.

Udo Döhler

Prefeito

ANEXO I

I - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONSIDERANDO O SEU ENQUADRAMENTO DE USO NA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA AMBIENTAL:

1. Nome empresarial;
2. Endereço para correspondência;
3. Inscrição Estadual e CNPJ;
4. Histórico do Empreendimento;
5. Informações de área de empreendimento em metragem quadrada (m²);
6. Tipos de atividades a serem desenvolvidas, incluindo as principais e as secundárias;
7. Síntese dos objetivos do empreendimento e sua justificativa em termos de importância no contexto econômico social do país: região, estado e município;
8. Previsão das etapas de implantação do empreendimento;
9. Empreendimentos similares em outras localidades;
10. Nome e endereço para contatos relativos ao EIV.

II - CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DO EMPREENDIMENTO:



Localização geográfica proposta para o empreendimento, apresentada em mapa, incluindo as vias de acesso e a bacia hidrográfica.

III - CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO:

Apresentar os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto. A área de influência deverá conter as áreas de incidência dos impactos, abrangendo os distintos contornos para as diversas variáveis enfocadas. Deverá ser apresentada justificativa de definição das áreas de influência e incidência dos impactos, acompanhada de mapeamento.

IV - INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANA E AMBIENTAL APLICÁVEL AO EMPREENDIMENTO E A SUA ÁREA DE INFLUÊNCIA

V - IMPACTOS DE EMPREENDIMENTO SOBRE A ÁREA DE VIZINHANÇA:

Apresentar o diagnóstico da situação relativa aos itens a seguir discriminados, de forma a caracterizar a situação antes e depois da implantação do empreendimento, definindo os impactos positivos e negativos; diretos e indiretos; imediatos, de médio ou de longo prazo, e se são temporários ou permanentes; identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de implantação, operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do empreendimento. Deverão ser definidas as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à aprovação do empreendimento.

V - 1 Impacto ambiental

V.1.1 - Meio físico

V.1.1.1 - características geológicas, formação e tipo de solo

V.1.1.2 - topografia, relevo e declividade

V.1.1.3 - características do clima e condições meteorológicas da área potencialmente atingida pelo empreendimento

V.1.1.4 - características da qualidade do ar na região

V.1.1.5 - características dos níveis de ruído na região

V.1.1.6 - características da ventilação e iluminação

V.1.1.7 - características dos recursos hídricos da região

V.1.2 - Meio Biológico

V.1.2.1 - áreas de preservação permanente, unidades de conservação e áreas protegidas por legislação ambiental



V.1.3 - Meio antrópico

V.1.3.1 - características da dinâmica populacional da área de influência do empreendimento

V.1.3.2 - características do uso e ocupação do solo, com informações em mapa, da área de influência do empreendimento

V.1.3.3 - quadro referencial do nível de vida na área de influência do empreendimento

V.1.3.4 - dados sobre a estrutura produtiva e de serviços

V.1.3.5 - características da organização social da área de influência

V.1.3.6 - valorização ou desvalorização imobiliária

V.2 - Impactos na estrutura urbana instalada

V.2.1 - equipamentos urbanos e comunitários

V.2.2 - abastecimento de água

V.2.3 - esgotamento sanitário

V.2.4 - fornecimento de energia elétrica

V.2.5 - rede de telefonia

V.2.6 - coleta de lixo

V.2.7 - pavimentação

V.2.8 - iluminação pública

V.2.9 - drenagem natural e rede de águas pluviais

- Constarão deste estudo os seguintes documentos: declarações de possibilidade de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de telefonia e de abastecimento de energia elétrica, expedidas pelas concessionárias desses serviços

V.3 - Impactos na morfologia

V.3.1 - volumetria das edificações existentes da legislação aplicável ao projeto

V.3.2 - bens tombados na área de vizinhança

V.3.3 - vistas públicas notáveis que se constituam em horizonte visual de ruas e praças em lagoa, rio e de morros

V.3.4 - marcos de referência local

V.3.5 - paisagem urbana

V.4 - Impactos sobre o sistema viário

V.4.1 - geração e intensificação de pólos geradores de tráfego e a capacidade das vias

V.4.2 - sinalização viária

V.4.3 - as condições de deslocamento, acessibilidade, oferta e demanda por sistema viário e transportes coletivos

V - 4.4 demanda de estacionamento.

V.5 - Impactos durante a fase de obras do empreendimento

V.5.1 - proteção das áreas ambientais lindeiras ao empreendimento

V.5.2 - destino final do entulho das obras

V.5.3 - transporte e destino final resultante do movimento de terra

V.5.4 - produção e nível de ruídos

V.5.5 - movimentação de veículos de carga e descarga de material para as obras

V.5.6 - solução do esgotamento sanitário do pessoal de obra do empreendimento

VI - PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS:

Neste item deverão ser explicitadas as medidas que visam minimizar os impactos adversos identificados e quantificados no item anterior, que deverão ser apresentadas e classificadas quanto a:

VI.1 - natureza: preventivas ou corretivas (inclusive os equipamentos de controle de poluição, avaliando sua eficiência em relação aos critérios de qualidade ambiental e os padrões de disposição de efluentes, emissões e resíduos);

VI.2 - fase do empreendimento em que deverão ser adotadas: planejamento, implantação, operação e desativação e para o caso de acidentes;

VI.3 - fator ambiental a que se destina; físico, biológico ou sócio-econômico;

VI.4 - prazo de permanência de sua implementação: curto, médio ou longo prazo;

VI.5 - responsabilidade por sua implementação: empreendedor, poder público ou outros.

- Deverão ser mencionados os impactos adversos que não possam ser evitados ou mitigados.



VII - MAPAS:

VII.1 - Mapa de localização do empreendimento no Município, na região e no bairro, na escala mínima de 1:50.000;

VII.2 - Mapa em base aerofotográfica com coordenadas (U.T.M) oficiais do Município, indicando: a área do empreendimento e de vizinhança, a localização das edificações existentes e projetadas, os corpos hídricos, marcos notáveis e patrimônio cultural e natural, a vegetação protegida e a prevista para plantio;

VIII - INDICAÇÃO DA BIBLIOGRAFIA CONSULTADA E DAS FONTES DE INFORMAÇÃO

IX - RELAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E PELO EIV:

- Os profissionais habilitados, devem ser no mínimo em número de 03(três) técnicos de nível superior, cada qual com competência ou responsabilidade na área de atuação. Além dos profissionais técnicos deverá constar a equipe de apoio e, ainda, Responsável Técnico com ART/RRT de coordenação do EIV.

X - RELATÓRIO CONCLUSIVO:

- Elaborado em linguagem simples e acessível à população leiga, contendo a síntese dos estudos e, se for o caso, relação das medidas preventivas necessárias para sua aprovação.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

..., empreendedor do(s) imóvel(is) abaixo descritos, portador do RG nº ... e CPF nº ..., comprometo-me a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade em imóvel de minha propriedade e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Declaro estar ciente de que não será expedida a licença final de funcionamento do empreendimento enquanto não restarem concluídas integralmente as medidas de prevenção apontadas no Parecer Técnico Conclusivo - PTC, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº 336, de 10 de junho de 2011.

Declaro, ainda, estar ciente de que o prazo de validade do PTC é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado justificadamente.

IMÓVEIS:

...

...

...

Joinville (SC), ... de ... de ...

Assinatura do Empreendedor

Documento assinado eletronicamente por Udo Dohler, Prefeito, em 18/12/2017, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br> /informando o código verificador 1356261 e o código CRC 6098A1D8.

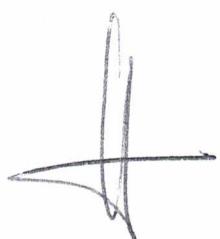
Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 843

Disponibilização: 18/12/2017

Publicação: 18/12/2017

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 22/04/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "UDO DOHLER", is positioned here.

